



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.001023/2003-90
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.157 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

PRAZO PARA RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA ANTES DE 09/06/2005. ACEITAÇÃO DO PRAZO DE 10 ANOS PELO STF.

Ao julgar o RE 566.621/RS, matéria de repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, validando a chamada “tese 5+5” do STJ, a ser aplicada aos procedimentos de repetição/compensação de indébito iniciados/realizados antes de 9 de junho de 2005. Afastado o fundamento que levou à negativa das decisões administrativas anteriores (prescrição do crédito), devem os autos retornar à Delegacia de origem, para que seja reexaminada a Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, para devolver os autos à Delegacia de origem, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Processo nº 13811.001023/2003-90
Acórdão n.º **1802-002.157**

S1-TE02
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Luis Roberto Bueloni Ferreira, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO I, que manteve a negativa de homologação em relação a declaração de compensação apresentada pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem (DERAT/SP).

Os fatos que deram origem ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 16-18.946, às e-fls. 486 a 492:

Trata-se da manifestação de inconformidade interposta em face do não reconhecimento do direito creditório e a conseqüente não homologação da Declaração de Compensação (fls. 01/02) em razão da intempestividade da solicitação.

O Despacho Decisório de fls. 440 a 443 fundamenta a decisão nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional e do Ato Declaratório SRF nº 003, de 07/01/2000 e concluiu que a Declaração de Compensação, com data de protocolo 14/04/2003, informando crédito proveniente de saldo credor de IRPJ, no valor de R\$ 216.807,51 e de CSLL, no valor de R\$ 73.551,00, ambos do ano-calendário 1997, foi alcançada pela decadência, estando o pleito intempestivo.

Tendo o contribuinte tomado ciência do Despacho Decisório em 29/03/2008 (fl.446), apresentou em 25/04/2008 a manifestação de inconformidade de fls. 449 a 458, cujo teor a seguir se sintetiza:

- Afirma que a autoridade fiscal indeferiu a compensação dos créditos alegando que a Declaração de Compensação teria sido pleiteada intempestivamente, razão pela qual não homologou a compensação efetuada;

- Muito embora a autoridade fiscal tenha mencionado o art. 168 do CTN, olvidou-se de combinar o referido artigo com o que trata das espécies tributárias sujeitas a lançamento por homologação, o art. 150 e parágrafos;

- O § 4º do art. 150 estabelece o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Passados cinco anos sem que a Fazenda tenha se pronunciado considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário;

- Conjugando os dois dispositivos, o art. 150, § 4º e o art. 168, I do CTN, após cinco anos da ocorrência do fato gerador, é que se iniciará outro prazo de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição do tributo, resultando no prazo total de dez anos contados do fato gerador para se pleitear a restituição;

- Não restam dúvidas de que a compensação efetuada foi tempestiva e merece ser homologada, posto que efetuada nos termos da legislação vigente;

- A empresa apurou no ano de 1997, saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 216.807,51 e de CSLL de R\$ 73.551,00. Assim, compensou-os com débito de PIS e de COFINS entregando a Declaração de Compensação em 14/04/2003. A compensação foi legítima e observou a legislação em vigor, a Lei nº 9.430/1996 e a IN 210/2002, vigente à época;

- Muito embora a autoridade fiscal pudesse alegar que o valor do imposto de renda declarado na DIPJ 1998 diverge do valor constante na PER/DECOMP, uma vez que o saldo informado na DIPJ para o IRPJ foi de R\$ 239.146,08, ao passo que o valor total do saldo negativo seria de R\$ 216.807,51, informamos que a diferença entre os mesmos, ou seja, R\$ 22.338,57, não pode ser comprovada por Informe de Rendimento, entendendo por bem a petionária abrir mão do direito de compensá-lo. No valor de saldo negativo de IRPJ (R\$ 216.807,51), está incluído o IRRF de R\$ 3.836,44;

- Requer seja reconhecido o direito da ora petionária de pleitear a restituição dos referidos valores e deferidas as compensações efetuadas.

Como já mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo manteve a negativa em relação à compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

DIREITO À RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

O direito de o sujeito passivo pleitear a restituição ou compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados, na hipótese de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Solicitação Indeferida

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 31/10/2008 (sexta-feira), a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 01/12/2008 (e-fls. 495 a 508), onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona decisão que não homologou declaração de compensação por ela apresentada em 14/04/2003, na qual utiliza um alegado crédito no valor de R\$ 595.554,34, decorrente de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 1997.

A referida declaração de compensação visa a quitação de débitos de PIS e COFINS de março/2003.

A negativa da Delegacia de origem foi motivada pela decadência do crédito (prescrição para alguns), em razão do transcurso do prazo estabelecido no art. 168, I, do Código Tributário Nacional – CTN, eis que haviam se passado mais de cinco anos entre a extinção do crédito tributário e a apresentação da declaração de compensação.

Na seqüência, a Delegacia de Julgamento (DRJ), ao examinar a manifestação de inconformidade da Contribuinte, manteve a negativa em relação à compensação por esse mesmo motivo, refutando a conhecida tese dos “5+5” defendida pela Contribuinte.

Nenhuma dessas decisões adentrou no exame da existência do alegado direito creditório, já que, independentemente disso, ele estaria inviabilizado pelo decurso do prazo acima mencionado.

Ocorre que na Sessão Plenária de 04/08/2011, ao julgar o RE 566.621/RS, Relatora Min. Ellen Gracie, matéria de repercussão geral, o STF - por maioria de votos - declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, validando, deste modo, a chamada “tese 5+5” do STJ, a ser aplicada aos procedimentos de repetição/compensação de indébito iniciados/realizados antes de 9 de junho de 2005.

No caso, a declaração de compensação foi apresentada em 14/04/2003.

Nestes termos, resta afastado o problema do prazo transcorrido entre o surgimento do alegado direito creditório e o seu aproveitamento, mediante compensação.

Deste modo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar a prescrição do crédito, devolvendo os autos à Delegacia de origem (DERAT/SP) para reexame da declaração de compensação.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13811.001023/2003-90
Acórdão n.º **1802-002.157**

S1-TE02
Fl. 7

CÓPIA